SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1122618 - MG (2026/0348452-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	DENIS ANTONIO DOS REIS (PRESO)
ADVOGADO	:	LEONARDO DA SILVA GONCALVES - MG100308
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. RETRATAÇÃO EXTRAJUDICIAL EM ATA NOTARIAL. PROVA NOVA E VIA REVISIONAL. INVIABILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que, com fundamento no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indeferiu liminarmente o *habeas corpus* e julgou prejudicado o pedido liminar.

2. *Fato relevante*. Condenação pelo crime do art. 157, § 3º, segunda parte, do Código Penal. No *writ*, a defesa sustenta que a condenação se apoiou essencialmente em depoimento judicial de corréu e declarações indiretas de testemunha, e aponta retratação extrajudicial formalizada em ata notarial após o trânsito em julgado, sob alegação de coação no estabelecimento prisional.

3. *As decisões anteriores*. A decisão agravada concluiu ser a revisão criminal a via adequada para desconstituir condenação definitiva com base em alegada prova nova (CPP, art. 621, III), assentando que a ata notarial comprova a prestação da declaração, e não a veracidade do conteúdo; que a apuração da suposta coação, a avaliação da credibilidade da retratação e o confronto entre versões exigem contraditório e dilação probatória; e que há outros elementos incriminatórios apontados no acórdão condenatório, afastando ilegalidade manifesta cognoscível de plano.

4. *Pedidos*. Pretende-se a reconsideração ou o provimento do agravo para conhecer do *habeas corpus* e, no mérito, anular a condenação ou absolver com base no art. 386, inciso VII, do CPP, por insuficiência dos elementos remanescentes; subsidiariamente, reconhece-se a relevância jurídica da retratação, autoriza-se a justificação criminal para instruir futura revisão criminal, suspende-se a execução da pena e expede-se alvará de soltura.

Documento eletrônico VDA61128070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:45
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: 2c84a665-8a8e-41a3-8121-922474fc2300

II. Questão em discussão

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a retratação extrajudicial em ata notarial, apresentada após o trânsito em julgado, evidencia ilegalidade manifesta passível de reconhecimento em *habeas corpus,* sem necessidade de dilação probatória; (ii) saber se os demais elementos incriminatórios possuem autonomia ou derivam exclusivamente da versão do corréu, à luz do art. 155 do CPP, e se essa avaliação pode ser realizada na via estreita do *habeas corpus*; e (iii) saber se é possível, nesta sede, assegurar a utilização da justificação criminal como meio de obtenção de prova nova para instruir revisão criminal, caracterizando constrangimento ilegal a negativa de tal providência.

III. Razões de decidir

6. O trânsito em julgado não impede o *habeas corpus,* mas a cognoscibilidade está condicionada à flagrante ilegalidade verificável de plano, sem dilação probatória. A retratação unilateral em ata notarial não goza de presunção de veracidade quanto aos fatos narrados e demanda apuração das circunstâncias, inclusive da alegada coação, sob contraditório, providência incompatível com o rito célere e documental do *habeas corpus.*

7. A afirmação de que os elementos remanescentes seriam indiretos ou dependentes de uma única fonte exige cotejo integral dos depoimentos e dos fundamentos do édito condenatório, configurando reexame do conjunto probatório. Não se demonstra, de modo inequívoco e imediato, que a condenação repousou exclusivamente em prova indireta ou desprovida de autonomia.

8. O art. 155 do CPP incide quando a condenação se funda exclusivamente em elementos informativos colhidos na investigação ou em provas sem autonomia produzidas fora do contraditório. Tal premissa não emerge de plano do quadro processual descrito e sua verificação demanda reconstrução da cadeia probatória e valoração das provas, o que é inviável nesta via.

9. A retratação superveniente pode constituir prova nova para fins do art. 621, inciso III, do CPP, devendo ser previamente validada em justificação criminal, sob contraditório, antes de instruir a ação revisional, conforme orientação desta Corte (STJ, RHC 58.442/SP, Sexta Turma; STJ, HC 140.618, Quinta Turma).

10. Inexiste constrangimento ilegal no não asseguramento, nesta sede, da utilização da justificação criminal: a medida decorre do ordenamento e deve ser requerida ao órgão competente, não havendo ato concreto, nestes autos, que tenha impedido seu manejo.

11. Ausente ilegalidade flagrante perceptível sem incursão aprofundada no material probatório, não cabe a concessão de ordem de ofício.

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus.*

Tese de julgamento:

1. A retratação extrajudicial em ata notarial, após o trânsito em julgado, exige validação sob contraditório por meio de justificação criminal e não desconstitui, de plano, a condenação na via estreita do *habeas corpus*. 2. A aferição da autonomia e da suficiência dos elementos incriminatórios, inclusive quanto à incidência do art. 155 do CPP, demanda reexame do conjunto probatório e não pode ser realizada em *habeas corpus*. 3. A revisão criminal é a via adequada

Documento eletrônico VDA61128070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:45
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: 2c84a665-8a8e-41a3-8121-922474fc2300

para desconstituir condenação definitiva com base em prova nova (CPP, art. 621, III), cabendo à defesa buscar a produção da prova pela via própria. 4. A concessão de ordem de ofício pressupõe ilegalidade flagrante verificável sem dilação probatória.

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 210; CPP, art. 155; CPP, art. 621, III; CPP, art. 386, VII; CP, art. 157, § 3º, segunda parte

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 58.442/SP, Sexta Turma; STJ, HC 140.618, Quinta Turma

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA61128070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:45
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: 2c84a665-8a8e-41a3-8121-922474fc2300

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1122618 - MG (2026/0348452-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	DENIS ANTONIO DOS REIS (PRESO)
ADVOGADO	:	LEONARDO DA SILVA GONÇALVES - MG100308
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. RETRATAÇÃO EXTRAJUDICIAL EM ATA NOTARIAL. PROVA NOVA E VIA REVISIONAL. INVIABILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que, com fundamento no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indeferiu liminarmente o *habeas corpus* e julgou prejudicado o pedido liminar.

2. *Fato relevante*. Condenação pelo crime do art. 157, § 3º, segunda parte, do Código Penal. No *writ*, a defesa sustenta que a condenação se apoiou essencialmente em depoimento judicial de corréu e declarações indiretas de testemunha, e aponta retratação extrajudicial formalizada em ata notarial após o trânsito em julgado, sob alegação de coação no estabelecimento prisional.

3. *As decisões anteriores*. A decisão agravada concluiu ser a revisão criminal a via adequada para desconstituir condenação definitiva com base em alegada prova nova (CPP, art. 621, III), assentando que a ata notarial comprova a prestação da declaração, e não a veracidade do conteúdo; que a apuração da suposta coação, a avaliação da credibilidade da retratação e o confronto entre versões exigem contraditório e dilação probatória; e que há outros elementos incriminatórios apontados no acórdão condenatório, afastando ilegalidade manifesta cognoscível de plano.

4. *Pedidos*. Pretende-se a reconsideração ou o provimento do agravo para conhecer do *habeas corpus* e, no mérito, anular a condenação ou absolver com base no art. 386, inciso VII, do CPP, por insuficiência dos elementos remanescentes; subsidiariamente, reconhece-se a relevância jurídica da retratação, autoriza-se a justificação criminal para instruir futura revisão criminal, suspende-se a execução da pena e expede-se alvará de soltura.

Documento eletrônico VDA60222474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:02
Código de Controle do Documento: 2494b29c-39a3-4415-b7e7-a036f55e63e1

II. Questão em discussão

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a retratação extrajudicial em ata notarial, apresentada após o trânsito em julgado, evidencia ilegalidade manifesta passível de reconhecimento em *habeas corpus,* sem necessidade de dilação probatória; (ii) saber se os demais elementos incriminatórios possuem autonomia ou derivam exclusivamente da versão do corréu, à luz do art. 155 do CPP, e se essa avaliação pode ser realizada na via estreita do *habeas corpus*; e (iii) saber se é possível, nesta sede, assegurar a utilização da justificação criminal como meio de obtenção de prova nova para instruir revisão criminal, caracterizando constrangimento ilegal a negativa de tal providência.

III. Razões de decidir

6. O trânsito em julgado não impede o *habeas corpus,* mas a cognoscibilidade está condicionada à flagrante ilegalidade verificável de plano, sem dilação probatória. A retratação unilateral em ata notarial não goza de presunção de veracidade quanto aos fatos narrados e demanda apuração das circunstâncias, inclusive da alegada coação, sob contraditório, providência incompatível com o rito célere e documental do *habeas corpus.*

7. A afirmação de que os elementos remanescentes seriam indiretos ou dependentes de uma única fonte exige cotejo integral dos depoimentos e dos fundamentos do édito condenatório, configurando reexame do conjunto probatório. Não se demonstra, de modo inequívoco e imediato, que a condenação repousou exclusivamente em prova indireta ou desprovida de autonomia.

8. O art. 155 do CPP incide quando a condenação se funda exclusivamente em elementos informativos colhidos na investigação ou em provas sem autonomia produzidas fora do contraditório. Tal premissa não emerge de plano do quadro processual descrito e sua verificação demanda reconstrução da cadeia probatória e valoração das provas, o que é inviável nesta via.

9. A retratação superveniente pode constituir prova nova para fins do art. 621, inciso III, do CPP, devendo ser previamente validada em justificação criminal, sob contraditório, antes de instruir a ação revisional, conforme orientação desta Corte (STJ, RHC 58.442/SP, Sexta Turma; STJ, HC 140.618, Quinta Turma).

10. Inexiste constrangimento ilegal no não asseguramento, nesta sede, da utilização da justificação criminal: a medida decorre do ordenamento e deve ser requerida ao órgão competente, não havendo ato concreto, nestes autos, que tenha impedido seu manejo.

11. Ausente ilegalidade flagrante perceptível sem incursão aprofundada no material probatório, não cabe a concessão de ordem de ofício.

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus.*

Tese de julgamento:

1. A retratação extrajudicial em ata notarial, após o trânsito em julgado, exige validação sob contraditório por meio de justificação criminal e não desconstitui, de plano, a condenação na via estreita do *habeas corpus*. 2. A aferição da autonomia e da suficiência dos elementos incriminatórios, inclusive quanto à incidência do art. 155 do CPP, demanda reexame do conjunto probatório e não pode ser realizada em *habeas corpus*. 3. A revisão criminal é a via adequada

Documento eletrônico VDA60222474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:02
Código de Controle do Documento: 2494b29c-39a3-4415-b7e7-a036f55e63e1

para desconstituir condenação definitiva com base em prova nova (CPP, art. 621, III), cabendo à defesa buscar a produção da prova pela via própria. 4. A concessão de ordem de ofício pressupõe ilegalidade flagrante verificável sem dilação probatória.

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 210; CPP, art. 155; CPP, art. 621, III; CPP, art. 386, VII; CP, art. 157, § 3º, segunda parte

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 58.442/SP, Sexta Turma; STJ, HC 140.618, Quinta Turma

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **DENIS ANTONIO DOS REIS** contra decisão que, com fundamento no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indeferiu liminarmente o *habeas corpus* e julgou prejudicado o pedido liminar.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 20 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 10 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 3º, segunda parte, do Código Penal, na redação vigente à época dos fatos.

Segundo a denúncia, o agravante e Leonardo dos Santos Carvalho teriam planejado a subtração de valores transportados pela vítima José Flávio Teixeira e fornecido informações para que os corréus Éder Mendes Apolinário e Maicon Júlio Salvador executassem o delito. Durante a abordagem, a vítima foi atingida por disparo de arma de fogo e morreu.

A 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no julgamento da Apelação Criminal n. 1.0699.14.007249-6/001, realizado em 4/10/2016, não conheceu do recurso de Maicon, negou provimento aos apelos do agravante e de Éder e deu provimento ao recurso de Leonardo para absolvê-lo. O recurso especial interposto pela defesa não foi admitido na origem, em decisão de 26/5/2017, por demandar reexame do conjunto fático-probatório.

No *habeas corpus*, a defesa sustentou que a condenação se apoiou essencialmente no depoimento judicial de Maicon Júlio Salvador e nas declarações indiretas de Thamyris Lopes Custódio. Alegou que, em ata notarial lavrada em 11/10/2022, Maicon se retratou e afirmou ter incriminado falsamente o agravante em juízo, em razão de coação e ameaça de morte praticadas por um advogado no interior do estabelecimento prisional.

A decisão agravada concluiu que a pretensão de desconstituir condenação transitada em julgado com fundamento em alegada prova nova deve ser deduzida em revisão criminal, nos termos do art. 621, inciso III, do Código de Processo Penal. Consignou, ainda, que a ata notarial comprova a prestação da declaração perante o tabelião, mas não a veracidade de seu conteúdo, e que a apuração da suposta coação, a avaliação da credibilidade da retratação e o confronto entre as versões apresentadas ao longo da persecução penal são incompatíveis com a cognição estreita do *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA60222474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:02
Código de Controle do Documento: 2494b29c-39a3-4415-b7e7-a036f55e63e1

Registrou-se também que o acórdão condenatório indicou outros elementos: Éder, em um dos depoimentos prestados na fase inquisitorial, atribuiu ao agravante o planejamento do delito e o fornecimento da motocicleta e da arma utilizadas; Claudinéia Aparecida Eugênio declarou ter sido orientada por Éder a buscar uma arma de fogo na residência do agravante; e Thamyris relatou que Maicon lhe havia informado que o agravante planejou o assalto e o procurou diversas vezes para convencê-lo a participar do crime. Por isso, afastou-se a existência de ilegalidade manifesta cognoscível de plano.

Nas razões do agravo regimental, a defesa afirma que não pretende novo julgamento da ação penal, mas o controle da legalidade da condenação a partir de fatos já documentados. Sustenta que a retratação sob alegação de coação comprometeria a principal declaração incriminatória e que os elementos remanescentes seriam indiretos ou dependentes da mesma fonte, especialmente o relato de Thamyris.

Argumenta que se deve examinar a autonomia, a origem e a suficiência desses elementos, à luz do art. 155 do Código de Processo Penal; que a coação constitui possível vício da prova, e não mera retratação tardia; e que a existência de via revisional não impede a concessão da ordem de ofício diante de constrangimento ilegal manifesto.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso para que seja conhecido o *habeas corpus.* No mérito, pretende o reconhecimento da insuficiência dos elementos remanescentes, a anulação da condenação ou a absolvição, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, pede o reconhecimento da relevância jurídica da retratação e a utilização da justificação criminal para posterior ajuizamento de revisão criminal, além da suspensão da execução da pena e da expedição de alvará de soltura.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

A controvérsia consiste em definir se a retratação extrajudicial do corréu Maicon Júlio Salvador, formalizada em ata notarial após o trânsito em julgado, evidencia ilegalidade manifesta apta a ser reconhecida em *habeas corpus* ou se a pretensão exige produção e reexame de provas, devendo ser deduzida pela via revisional.

É certo que o trânsito em julgado, por si só, não impede o manejo do *habeas corpus* quando a ilegalidade puder ser verificada de plano, sem revolvimento aprofundado de provas ou dilação probatória. Nesse sentido, a Sexta Turma assentou que, não ajuizada revisão criminal, é possível o conhecimento do *writ* contra condenação definitiva quando presentes, cumulativamente, flagrante ilegalidade e desnecessidade de dilação fático-probatória (AgRg no

Documento eletrônico VDA60222474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:02
Código de Controle do Documento: 2494b29c-39a3-4415-b7e7-a036f55e63e1

HC n. 1.011.096/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1º/10/2025, DJEN de 6/10/2025).

Essa excepcionalidade, contudo, não se verifica no caso.

A tese defensiva parte da premissa de que a declaração judicial de Maicon deve ser afastada porque a retratação posterior seria verdadeira. Somente depois dessa exclusão, o agravante sustenta que os demais elementos não seriam autônomos ou suficientes para amparar a condenação. Ocorre que a primeira premissa não é fato incontroverso, nem pode ser estabelecida mediante simples revaloração jurídica do quadro delineado pelas instâncias ordinárias.

Maicon apresentou versões incompatíveis: incriminou o agravante em juízo e, anos mais tarde, afirmou perante tabelião que mentiu em razão de coação e ameaça. Definir qual narrativa merece crédito pressupõe apurar as circunstâncias da alegada coação, submeter o declarante ao contraditório e confrontar a retratação com as demais declarações prestadas no curso da persecução penal. A ata notarial atesta que a declaração foi feita, na data e nos termos nela consignados; não atribui presunção de veracidade ao fato narrado pelo declarante.

Não procede, portanto, a afirmação de que o agravo veicula apenas o controle da consequência jurídica de fatos incontroversos. O reconhecimento pretendido depende de atividade instrutória e de nova valoração do acervo probatório, providências incompatíveis com o rito célere e documental do *habeas corpus.*

Também não é possível concluir, de plano, que todos os demais elementos incriminatórios derivam exclusivamente da versão de Maicon. O acórdão de origem, tal como reproduzido na decisão agravada, registrou declaração de Éder atribuindo ao agravante o planejamento do delito e o fornecimento da motocicleta e da arma, relato de Claudinéia acerca da orientação para buscar uma arma na residência do agravante e declarações de Thamyris sobre informações recebidas de Maicon. Verificar a origem efetiva de cada relato, suas conexões e sua relevância na formação do convencimento judicial exigiria o cotejo integral dos depoimentos e dos fundamentos do édito condenatório.

A natureza indireta de parte da prova tampouco autoriza, isoladamente, o afastamento da condenação nesta via. Embora o testemunho de ouvir dizer não baste, por si só, para demonstrar a autoria delitiva, o reconhecimento de que a condenação repousou exclusivamente em prova indireta ou desprovida de autonomia demanda exame do conjunto probatório, sobretudo quando o acórdão registrou outros elementos de incriminação.

O art. 155 do Código de Processo Penal não altera essa conclusão. A incidência da norma pressupõe demonstrar que a condenação se fundou exclusivamente em elementos informativos colhidos na investigação ou em provas sem autonomia produzidas fora do contraditório. Essa premissa não emerge, de modo inequívoco, do quadro processual descrito; sua

Documento eletrônico VDA60222474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:02
Código de Controle do Documento: 2494b29c-39a3-4415-b7e7-a036f55e63e1

confirmação exigiria a reconstrução da cadeia probatória e a aferição do peso conferido a cada elemento pelas instâncias ordinárias.

A retratação superveniente pode constituir prova nova para os fins do art. 621, inciso III, do Código de Processo Penal. Contudo, a jurisprudência desta Corte orienta que a declaração unilateral firmada em cartório deve ser submetida ao contraditório por meio de justificação criminal antes de instruir eventual revisão. No RHC n. 58.442/SP, a Sexta Turma reconheceu a justificação criminal como a via adequada para a obtenção de prova nova destinada à ação revisional; no HC n. 140.618, a Quinta Turma igualmente assentou que a validação de novos elementos decorrentes de retratação demanda o procedimento de justificação.

Esse entendimento se ajusta precisamente ao caso. A alegação de que o depoimento judicial foi produzido sob coação é grave e juridicamente relevante, mas ainda depende de comprovação. A decisão agravada não declarou irrelevante a retratação, nem impediu a defesa de produzi-la sob contraditório. Apenas reconheceu que a via eleita não comporta a instrução necessária para aferir sua veracidade e sua aptidão para desconstituir a condenação.

O pedido subsidiário para que esta Corte assegure à defesa a utilização da justificação criminal também não revela constrangimento ilegal. A decisão agravada indicou expressamente a revisão criminal como via adequada para a alegada prova nova. A possibilidade de requerer a justificação decorre do ordenamento jurídico e deve ser submetida ao órgão competente, não havendo ato concreto, nestes autos, que tenha impedido seu manejo.

Por fim, a concessão da ordem de ofício exige ilegalidade flagrante, perceptível sem incursão aprofundada no material probatório. Como a pretensão depende da prévia confirmação da retratação, da apuração da alegada coação e do confronto entre os elementos de prova, não se identifica constrangimento ilegal manifesto.

A decisão agravada, portanto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60222474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:02
Código de Controle do Documento: 2494b29c-39a3-4415-b7e7-a036f55e63e1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.122.618 / MG

Número Registro: 2026/0348452-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00724964220148130699 0699140072496 10699140072496001 699140072496 724964220148130699

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LEONARDO DA SILVA GONCALVES
ADVOGADO	: LEONARDO DA SILVA GONÇALVES - MG100308
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: DENIS ANTONIO DOS REIS (PRESO)
CORRÉU	: LEONARDO DOS SANTOS CARVALHO
CORRÉU	: MAICON JULIO SALVADOR
CORRÉU	: EDER MENDES APOLINARIO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - LATROCÍNIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DENIS ANTONIO DOS REIS (PRESO)
ADVOGADO	: LEONARDO DA SILVA GONÇALVES - MG100308
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA61120304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:36
Código de Controle do Documento: 69b7f739-f841-4b7c-91ec-2f56f6024d2d

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:36
Código de Controle do Documento: 69b7f739-f841-4b7c-91ec-2f56f6024d2d